



Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa para realizar o transporte dos alunos das redes de ensino municipal e estadual de primavera.

Processo Licitatório nº 2208001/2019

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº **025/2019-CPL/PMP**, cujo objeto é a Contratação de empresa para realizar o transporte dos alunos das redes de ensino municipal e estadual de primavera.

PARECER:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente, fls. 02 a 17 com respectiva justificativa e termo de referência

Há dotação orçamentária e cotação de preços para realização da contratação (fls. 20 a 24).

Autuação em processo administrativo, portaria da comissão de licitação, fiscal de contrato e minuta de edital tudo conforme a disposição legal (fls.41 a 101)

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qualseja, Pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 26 de agosto 2019.

Luiz Cláudio de Souza Almeida
Procurador Municipal
Portaria 60/2018